

Art. 9º O custo de referência adotado será atualizado monetariamente pela Diretoria de Implementação de Programa e de Gestão de Fundos conforme periodicidade do índice adotado para correção.

Parágrafo único. O prazo para atualização monetária de que trata o caput desse artigo é de 10 dias úteis, após a divulgação do indicador pelo órgão ou entidade responsável.

Art. 10. A definição do índice a ser utilizado na atualização monetária dos custos de referência paramétricos e a periodicidade de atualização, devem constar na Nota Técnica de que trata o art. 7º da Portaria Interministerial nº 13.395, de 5 de junho de 2020.

Art. 11. A tabela contendo os custos de referência paramétricos será divulgada pela área responsável da Superintendência, por meio do seu sítio eletrônico, em até dois dias após os procedimentos constantes no art. 8º ou no art. 9º.

CAPÍTULO IV

ORÇAMENTO E PROJETO

Art. 12. Para aprovação do orçamento através da análise paramétrica, o valor total da obra por unidade, excluindo-se o Benefício de Despesas Indiretas (BDI), deverá ser igual ou inferior ao custo de referência paramétrico estabelecido pela Superintendência, sendo o mês de referência o correspondente à data base da planilha orçamentária.

Parágrafo único. A data base do orçamento aprovado não poderá apresentar defasagem superior a 6 (seis) meses.

Art. 13. Para aprovação do projeto básico através de análise paramétrica de custos fundamentada em bases de dados de projetos, a área técnica deverá:

I- verificar se foi apresentado, pelo conveniente, a planilha orçamentária contendo no mínimo as informações contidas no Anexo I;

II- analisar o orçamento conforme o art.12;

III- verificar se foi apresentado, pelo conveniente, os documentos constantes no Anexo II, conforme tipologia da obra;

IV- analisar o enquadramento dos itens que compõe o BDI, conforme estabelecido pelo Acórdão 2622-2013 do Tribunal de Contas da União (TCU). Os valores acima da mediana deverão ser tecnicamente justificados pela conveniente e avaliados pela concedente, e

V- analisar a compatibilidade entre os serviços constantes na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o objeto do convênio e o projeto apresentado.

Art. 14. É de responsabilidade da conveniente apresentar o Projeto Básico e orçamento conforme exigências estabelecidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e o Decreto nº 7.983, de 2013, indicando as fontes de referência de custos.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON VIEIRA FRAGA FILHO
Superintendente

ANEXO I

PROJETO: (Descrição sucinta)	
LOCAL: (Conforme objeto do convênio)	
MUNICÍPIO: (Conforme objeto do convênio)	

ORÇAMENTO (informar se desonerado ou não desonerado)	
DATA BASE:	(Mês/ Ano)
BDI:	(informar porcentagem)
ENC SOC MO (HORA):	(informar porcentagem)
ENC SOC MO (MÊS):	(informar porcentagem)

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA										
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	DMT (KM)	UNID	QUANT	PR. UNIT S/ BDI (R\$)	PR. UNIT C/ BDI (R\$)	VALOR TOTAL S/ BDI (R\$)	VALOR TOTAL C/ BDI (R\$)	% OBRA

ANEXO II

RESOLUÇÃO SUDECO Nº 16, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Altera a Resolução SUDECO nº 12, de 24 de abril de 2019, para permitir a utilização de revestimentos do tipo tratamento superficial duplo ou triplo nas obras e serviços de engenharia objeto de convênios firmados com a SUDECO.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO - OESTE, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, pelo Decreto nº 8.277, de 27 de junho de 2014, e considerando o deliberado na Reunião da Diretoria Colegiada, realizada em 24 de março 2021, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução SUDECO nº 12, de 24 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte alteração: art. 8º, § 1º - Fica vedado o uso de revestimentos do tipo tratamento superficial e areia asfáltica para as obras e serviços de engenharia, salvo tratamento superficial duplo ou triplo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON VIEIRA FRAGA FILHO
Superintendente

Ministério da Economia

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 21, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto nos arts. 43 e 67 do Decreto no 1.751, de 19 de dezembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo SECEX nº 52272.004301/2020-68 e do Processo SEI ME nº 19972.100601/2021-95, referentes à revisão de direito compensatório, instituído pela Resolução CAMEX nº 36, de 20 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 22 de abril de 2016, aplicado às importações brasileiras de Filmes PET, comumente classificadas nos subitens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originários da Índia, decide:

1. Tornar públicos os prazos que servirão de parâmetro para o restante da referida revisão, iniciada pela Circular SECEX nº 61, de 10 de setembro de 2020, publicada no D.O.U. em 11 de setembro de 2020:

Prazos	Datas previstas
Encerramento do prazo para consideração de manifestações para Nota Técnica	02/07/2021
Divulgação da Nota Técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	09/07/2021
Realização de audiência final	12/07/2021
Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	27/07/2021
Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final	06/08/2021

2. Devido à impossibilidade de realização dos procedimentos de verificação in loco no caso em tela, prosseguir, excepcionalmente, apenas com a análise detalhada de todas as informações submetidas pelas partes interessadas no âmbito da revisão de final de período do direito compensatório, buscando verificar sua correção com base na análise

